



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000294/2003-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.709 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de agosto de 2016
Assunto IPI
Recorrente CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer De Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

O feito foi assim relatado por essa mesma Turma quando do julgamento do Recurso de Ofício:

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, in verbis:

Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0004621, folhas 27 e 28, para exigência de imposto, juros de mora e multa de lançamento de ofício, pela falta de recolhimento de débitos confessados, por infrações apuradas a partir de procedimentos de verificação dos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 4º

trimestre(s) de 1998, totalizando R\$ 6.442.944,22, com base nos seguintes dispositivos legais:

Do principal: art 1º (com alteração introduzida pelo art. 1º do DecretoLei nº 34, de 1966); 2º, inc. II; 5º (com a alteração introduzida pelo art. 1º do decretoLei nº 1.133, de 1970); 34; 35 (com a alteração introduzida pelo art. 31 da Lei nº 9.430, de 1996) e 36 a 39 da Lei nº 4.502, de 1964; art. 8º do DecretoLei nº 1.736, de 1979; art. 8º, § 1º; art. 4º, alínea "a", da Lei nº 7.798, de 1989; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.850, de 1994; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 4º do DecretoLei nº 1.199, de 1971, combinado com o Decreto nº 2.092, de 1996, com a alteração do art. 1º do Decreto nº 2.386, de 1997; arts. 1º e 3º do Decreto nº 2.501, de 1998; art. 56 e parágrafo único, do Decreto nº 2.637, de 1998; arts. 3º da Lei nº 9.493, de 1997; arts. 38 e 39, §§ 3º e 4º; art. 40 e parágrafo único, e; 43 da Lei nº 9.532, de 1997; Dos juros: art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 CTN; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996; Dos acréscimos legais: arts. 160 do CTN; 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 43 e 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), o contribuinte não teria recolhido o(s) débito(s) de IPI nº 8793945, 8793944, 8793949.

Intimado da exigência em 17/07/2003 (cópia do AR na folha 81), o interessado apresentou a impugnação da(s) folha(s) 1 a 7, subscrita por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 08 a 24), instruída com o(s) documento(s) da(s) folha(s) 35 a 80.

Em síntese, argüi que:

a) esclarece que se trata de tradicional grupo industrial nacional, detentor de ilibada reputação no mercado, cumpridor de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias e que, em realidade, a autuação ocorreu apenas por lamentável equívoco por parte da Fiscalização; b) conforme relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, anexo a presente autuação, foram apurados os seguintes débitos:

Nº DO DÉBITO	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO (R\$)	SITUAÇÃO DO DARF
8793945	0668	21/11/1998	03/12/1998	952.444,70	Pagamento não localizado
8793944	0668	01/12/1998	15/12/1998	958.941,58	Processo de outro CNPJ
8793949	0668	21/12/1998	06/01/1999	587.257,70	Processo de outro CNPJ

c) ao analisar a sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais do 4º Trimestre de 1998 (doc. 05), fls. 17, 18 e 21, constatou:

i. que o débito no valor de R\$ 952.444,70 foi devidamente recolhido através de guia DARF, conforme comprovante anexo (doc. 06, fl. 72);

ii. que os débitos no valor de R\$ 958.941,58 e R\$ 587.257,70 foram compensados com créditos oriundos do processo administrativo nº 13884.003820/9884; d) a autuação não pode prosperar com relação ao débito indicado no item "i", uma vez que o valor foi devidamente recolhido pela Impugnante, dentro do prazo legal; e) a autuação referente aos débitos discriminados no item "ii" ocorreu em razão de a Impugnante ter efetuado compensação administrativa de débito, nos moldes da Instrução Normativa nº 21/97, com crédito próprio conforme processo administrativo retro citado; f) com relação ao processo nº 13884.003820/98-84, o impugnante possuía, em 15/12/1998, saldo credor a compensar em conformidade com a IN nº 21/97, com as alterações introduzidas pela IN nº 73/97, art. 22, inc. I, combinado com o art. 12 e parágrafos, pleiteando a compensação de crédito próprio de Imposto de Renda Pessoa Jurídica conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano base 1997, exercício 1998, no valor de R\$ 7.457.920,99 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos) com débitos de IPI e de PIS de outros estabelecimentos filiais (doc. 07, fl. 73);

g) utilizou crédito próprio para efetuar a compensação do processo nº 13884.003820/988-4 e informou a origem do crédito, sem que tenha havido, até a data da apresentação da impugnação, qualquer questionamento por parte do Fisco com relação ao valor do crédito e as condições do mesmo; Ante a demonstração da ilegalidade da autuação fiscal e da respectiva exigência, a Impugnante pleiteia a acolhida de sua Impugnação, para o efeito de anular o Auto de Infração nº 004621, datado de 13/06/2003, julgando totalmente improcedente e, por via de consequência, requer o cancelamento da exigência fiscal contida.

A decisão recorrida, consubstanciada no acórdão já mencionado (efls. 473/477), restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998 FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

A falta de confirmação dos pagamentos informados em DCTF justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis. Cancela-se o lançamento de ofício para formular a exigência de imposto não pago, na proporção dos valores cujo recolhimento foi comprovado na impugnação.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS
Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte O recurso de ofício foi interposto em respeito ao art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, tendo em vista que a decisão de 1ª instância exonerou parte do crédito tributário em montante superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 264 e seguintes), a Embargante aduziu que os débitos residuais mantidos pela DRJ foram extintos por compensação, requerendo a extinção integral do crédito tributário.

Em primeira oportunidade, essa Turma Julgadora acolheu os Embargos de Declaração com vistas a sanar a omissão incorrida relativamente ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Quanto ao mérito do Recurso, os autos foram baixados em diligência para que a Autoridade Preparadora prestasse alguns esclarecimentos de fato acerca da matéria.

Após o resultado da diligência, o Contribuinte apresentou suas considerações e os autos retornaram para julgamento.

Conforme assinalado em sede de Julgamento dos Embargos de Declaração, o Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme exposto quando da resolução determinada por esta Turma julgadora, depreende-se das manifestações fiscais a seguinte situação:

O Auto de Infração em julgamento tem por objeto a cobrança de 3 (três) **débitos de IPL, declarados pelo contribuinte** (fl. 62), quais sejam:

PA	Valor lançado	Situação
21-11/1998	R\$952.444,70	Pagamento não localizado
01-12/1998	R\$958.941,58	Crédito não reconhecido.
21-12/1998	R\$587.257,70	Crédito não reconhecido.

De acordo com o contribuinte, os débitos nos valores de R\$958.941,58 e R\$587.257,70 foram extintos por objeto de compensação declarada nos autos do Processo 13884.003820/98-84 (fl. 58)

A DRJ, após analisar impugnação e documentos apresentados pela Embargante, concluiu pela extinção do primeiro débito no valor de R\$952.444,70 e pela manutenção dos demais (Fls. 180):

PA	Valor lançado	Situação
21-11/1998	R\$952.444,70	Débito extinto. DARF localizado (fl. 72)
01-12/1998	R\$958.941,58	Débito mantido.
21-12/1998	R\$587.257,70	Débito mantido.

A manutenção dos demais débitos (débitos que se encontram sob análise neste julgamento) deve-se ao fato de que DRJ não acatou a alegação do contribuinte no sentido de que os débitos nos valores de R\$958.941,58 e R\$587.257,70 teriam sido extintos com o crédito reconhecido no processo 13884.003820/98-84.

Processo nº 13003.000294/2003-42
Resolução nº 3201-000.709

S3-C2T1
Fl. 669

De acordo com a DRJ, o crédito do processo 13884.003820/98-84 teria sido utilizado apenas para a compensação de dois outros débitos não coincidentes com aqueles objeto do presente processo 13003.000294/2003-42 (fl. 180).

Essa constatação decorreria do extrato do próprio processo 13884.003820/98-84 apresentado à fl. 83, emitido em 06/10/2006 (correspondente à fl. 166 e-processo):

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SINCOR - PROFISC

EMISSAO 06/10/2006
ARREC CONSIDERADA 02/10/2006

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 13884-003.820/98-84
UL CONSTIT. : 08.120.00 DRF-SAO JOSE DOS CAMPOS
UL CONTROLE : 08.120.00 DRF-SAO JOSE DOS CAMPOS
UL JURISDICAO: 08.120.01 ARF-JACAREI
LOC.(COMPROT): 0112044-1 PRIMEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES-MF-DF
LOC.(PROFISC): 0116403-1 SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-PTG-PR

CONTRIBUINTE : 19.900.000/0001-76 CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ATIVA REGULAR

ENDERECO : AV PRES HUMBERTO DE A. C. BRANCO 2911 PARTE
12321-150 - RIO ABAIXO - JACAREI - SP

SITUACAO: ENCERRADO POR COMPENSACAO SIEF INIC: 18/11/2005
ORIGEM CAD : ONLINE (19/02/2002)
ORIGEM DEB : CONFISSAO ESPONTANEA
QTD DEB CAD : 2 QTD DEB EM ABERTO: 0
OCORRENCIA(S): CORRECAO DE DEBITO(S)
PROCESSO COM DEBITO(S) TOTALMENTE EXTINTO(S) POR COMPENSACAO SIEF

DEBITOS

002 0668 (IPI) PA/EX: 09/1999 VCTO IMP: 15/09/1999
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	765.520,69
COMPENSACAO SIEF	765.520,69
SALDO DEVEDOR	0,00

001 8109 (PIS) PA/EX: 11/1998 VCTO IMP: 15/12/1998
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	144.170,46
COMPENSACAO SIEF	144.170,46
SALDO DEVEDOR	0,00

COMPENSACOES SIEF EFETUADAS

PROC REST/RESS: 13884-003.820/98-84

DATA VALORACAO: 30/12/1997

DEB: 002

DATA COMPENSACAO: 18/11/2005

VALOR CREDITO:	5.437.342,73
VALOR UTILIZADO:	531.574,19
IMPOSTO COMPENSADO:	765.520,69

PROC REST/RESS: 13884-003.820/98-84

DATA VALORACAO: 30/12/1997

DEB: 001

DATA COMPENSACAO: 18/11/2005

VALOR CREDITO:	4.905.768,54
VALOR UTILIZADO:	115.845,79
IMPOSTO COMPENSADO:	144.170,46

-----> FINAL DE IMPRESSAO DO EXTRATO DE PROCESSO <-----

Diante disso, a Embargante, em seu Recurso Voluntário, alega, essencialmente, que a conclusão apresentada pelo DRJ foi equivocada, pelas seguintes razões:

Por meio do Processo 13884.003820/98-84 a Embargante pleiteou o reconhecimento de crédito no valor total de R\$7.457.929,99 (Pedido de Restituição). Em face desse processo de reconhecimento de crédito, foram apresentados diversos pedidos de compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 19

/09/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS

PEREIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando que o Processo 13884.003820/98-84 foi apresentado no CNPJ do estabelecimento matriz da Embargante (CNPJ 19.900.000/0001-76), e houve a apresentação de Pedidos de Compensação vinculados tanto ao CNPJ matriz, como a CNPJs de seus estabelecimentos filiais, a RFB houve por bem desmembrar o processo original em diversos outros.

Desse modo, nos autos do Processo 13884.003820/98-84, além do crédito, passaram a ser controladas exclusivamente as compensações relativas ao CNPJ da Matriz (CNPJ 19.900.000/0001-76), que são exatamente aquelas compensações que a DRJ afirmou serem as únicas vinculadas ao referido processo (extrato de fl. 166, acima).

Diversos outros Processos foram criados para o controle de débitos apurados por estabelecimentos filiais, todos estes vinculados ao crédito pleiteado no Processo 13884.003820/98-84.

O presente processo 13003.000294/2003-42, portanto, controla apenas os Pedidos de Compensação vinculados a estabelecimento filial da Embargante (CNPJ 19.900.000/0005-08, conforme Auto de Infração de fl. 54), sendo que o crédito utilizado é aquele controlado pelo Processo 13884.003820/98-84.

A DRJ, ao indeferir a compensação controlada no presente processo 13003.000294/2003-42, afirmando inexistir crédito vinculado, utilizou-se de extrato relativo ao Processo 13884.003820/98-84 emitido em 06.10.2006, sendo que, nesta data, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida no referido processo de crédito (Negado seguimento ao Recurso Especial em 26.09.2007 - fl. 446).

Após o trânsito em julgado do Processo 13884.003820/98-84, a totalidade do crédito nele reconhecido foi utilizado para a extinção de diversos débitos do contribuinte, inclusive aqueles objeto do presente Processo 13003.000294/2003-42. Estas compensações não teriam sido consideradas pela DRJ uma vez que esta se baseou em informação / documento anterior ao referido trânsito em julgado.

Visando aos esclarecimento de questões fáticas relacionadas à extinção do crédito tributário, esta Turma Julgadora resolveu por converter o feito em diligência e a Autoridade Preparadora apresentou os respectivos esclarecimentos:

1. O julgamento do Processo 13884.003820/98-84 já se encontra encerrado na esfera administrativa?

Sim, o julgamento do processo 13884.003820/98-84 está encerrado na esfera administrativa. O contribuinte foi cientificado do acórdão do CARF em 27/06/2007 e não apresentou recurso especial.

2. Caso positivo, qual o valor total do crédito reconhecido nos autos do Processo 13884.003820/98-84?

O valor total de crédito reconhecido nos autos do processo 13884.003820/98-84 é de R\$ 5.437.342,73.

3. Quais são os processos de débito vinculados ao Processo 13884.003820/98-84 e seus respectivos débitos?

Os processos de débito (cobrança) vinculados ao processo 13884.003820/98-84 estão controlados no sistema PROFISC e são os abaixo listados, com seus respectivos débitos.

PROCESSO DE COBRANÇA	DÉBITOS CADASTRADOS	SITUAÇÃO DO DÉBITO
13884.003820/98-84	8109 – PA 11/1998 – R\$ 144.170,46	Extinto por compensação
	0668 – PA 09/1999 – R\$ 765.520,69	Extinto por compensação
13884.003990/2005-02	0668 – PA 12/1998 – R\$ 1.197.916,41	Extinto por compensação
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 48.124,42	Extinto por compensação
	1668 – PA 09/1999 – R\$ 1.207.116,72	Extinto por compensação
13884.003991/2005-49	0668 – PA 12/1998 – R\$ 426.951,04	Extinto por compensação
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 10.026,35	Extinto por compensação
13884.003992/2005-93	0668 – PA 12/1998 – R\$ 1.546.199,28	Extinto por compensação
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 44.178,65	Extinto por compensação
13884.003993/2005-38	0668 – PA 12/1998 – R\$ 430.000,76	Extinto por compensação
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 11.524,41	Extinto por compensação
13884.003274/2003-55	8109 – PA 11/1998 – R\$ 52.310,35	Extinto por compensação
	0668 – PA 09/1999 – R\$ 1.170.309,60	Extinto por compensação
13851.001003/99-87	0668 – PA 12/1998 – R\$ 1.772.828,89	Não compensado – enviado à PFN
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 50.475,96	Não compensado – enviado à PFN
	0668 – PA 09/1999 – R\$ 830.319,89	Parcialmente compensado – saldo enviado à PFN

4. Dentre os débitos listados, quais foram extintos por compensação com o crédito reconhecido nos autos do Processo 13884.003820/98-84?

Os débitos extintos por compensação com o crédito reconhecido nos autos do processo 13884.003820/98-84 são os seguintes:

PROCESSO DE COBRANÇA	DÉBITOS CADASTRADOS	VALOR EXTINTO POR COMPENSAÇÃO
13884.003820/98-84	8109 – PA 11/1998 – R\$ 144.170,46	R\$ 144.170,46
	0668 – PA 09/1999 – R\$ 765.520,69	R\$ 765.520,69
13884.003990/2005-02	0668 – PA 12/1998 – R\$ 1.197.916,41	R\$ 1.197.916,41
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 48.124,42	R\$ 48.124,42
	1668 – PA 09/1999 – R\$ 1.207.116,72	R\$ 1.207.116,72
13884.003991/2005-49	0668 – PA 12/1998 – R\$ 426.951,04	R\$ 426.951,04
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 10.026,35	R\$ 10.026,35
13884.003992/2005-93	0668 – PA 12/1998 – R\$ 1.546.199,28	R\$ 1.546.199,28
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 44.178,65	R\$ 44.178,65
13884.003993/2005-38	0668 – PA 12/1998 – R\$ 430.000,76	R\$ 430.000,76
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 11.524,41	R\$ 11.524,41
13884.003274/2003-55	8109 – PA 11/1998 – R\$ 52.310,35	R\$ 52.310,35
	0668 – PA 09/1999 – R\$ 1.170.309,60	R\$ 1.170.309,60
13851.001003/99-87	0668 – PA 09/1999 – R\$ 830.319,89	R\$ 161.210,26

5. Quais débitos remanescem em aberto após a utilização do crédito reconhecido nos autos do Processo 13884.003820/98-84?

Os débitos que remanescem em aberto após a utilização do crédito reconhecido nos autos do processo 13884.003820/98-84 são os seguintes:

PROCESSO DE COBRANÇA	DÉBITOS CADASTRADOS	SALDO DEVEDOR
13851.001003/99-87	0668 – PA 12/1998 – R\$ 1.772.828,89	R\$ 1.772.828,89 – enviado à PFN
	8109 – PA 11/1998 – R\$ 50.475,96	R\$ 50.475,96 – enviado à PFN
	0668 – PA 09/1999 – R\$ 830.319,89	R\$ 669.109,63 – enviado à PFN

6. Existe saldo de crédito remanescente no Processo 13884.003820/98-84? Em caso positivo, qual o valor?

Não existe saldo de crédito remanescente no processo 13884.003820/98-84. O crédito reconhecido foi totalmente utilizado em compensações.

7. Se existente crédito relativo ao Processo 13884.003820/98-84, este é suficiente para a extinção dos débitos controlados no presente processo 13003.000294/2003-42?

Respondida no item 6.

Instada a se manifestar acerca do resultado da diligência fiscal, a Recorrente afirma que os débitos exigidos no presente feito (R\$958.941,58, PA 12/98 e R\$587.257,70, PA 12/98), quando somados, correspondem exatamente aos seguintes débitos apontados como extintos pela diligência fiscal:

3. Quais são os processos de débito vinculados ao Processo 13884.003820/9884 e seus respectivos débitos?

Os processos de débito (cobrança) vinculados ao processo 13884.003820/98-84 estão controlados no sistema PROFISC e são os abaixo listados, com seus respectivos débitos.

PROCESSO DE COBRANÇA	DÉBITOS CADASTRADOS	SITUAÇÃO DO DÉBITO
13884.003820/98-84	8109 - PA 11/1998 - R\$ 144.170,46	Extinto por compensação
	0668 - PA 09/1999 - R\$ 765.520,69	Extinto por compensação
	0668 - PA 12/1998 - R\$ 1.197.916,41	Extinto por compensação
13884.003990/2005-02	8109 - PA 11/1998 - R\$ 48.124,42	Extinto por compensação
	1668 - PA 09/1999 - R\$ 1.207.116,72	Extinto por compensação
	0668 - PA 12/1998 - R\$ 426.951,04	Extinto por compensação
13884.003991/2005-49	8109 - PA 11/1998 - R\$ 10.026,35	Extinto por compensação
13884.003992/2005-93	0668 - PA 12/1998 - R\$ 1.546.199,28	Extinto por compensação
	8109 - PA 11/1998 - R\$ 44.178,65	Extinto por compensação
13884.003993/2005-38	0668 - PA 12/1998 - R\$ 458.686,70	Extinto por compensação
	8109 - PA 11/1998 - R\$ 11.524,41	Extinto por compensação
	8109 - PA 11/1998 - R\$ 52.310,35	Extinto por compensação
13884.003274/2003-55	0668 - PA 09/1999 - R\$ 1.170.309,60	Extinto por compensação
	0668 - PA 12/1998 - R\$ 1.772.828,89	Não compensado - enviado à PFN
13851.001003/99-87	8109 - PA 11/1998 - R\$ 50.475,96	Não compensado - enviado à PFN
	0668 - PA 09/1999 - R\$ 830.319,89	Parcialmente compensado - saldo enviado à PFN

4. Dentre os débitos listados, quais foram extintos por compensação com o crédito reconhecido nos autos do Processo 13884.003820/9884?

Os débitos extintos por compensação com o crédito reconhecido nos autos do processo 13884.003820/98-84 são os seguintes:

Processo nº: 13003.000294/2003-42
Interessado: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

PROCESSO DE COBRANÇA	DÉBITOS CADASTRADOS	VALOR EXTINTO POR COMPENSAÇÃO
13884.003820/98-84	8109 - PA 11/1998 - R\$ 144.170,46	R\$ 144.170,46
	0668 - PA 09/1999 - R\$ 765.520,69	R\$ 765.520,69
	0668 - PA 12/1998 - R\$ 1.197.916,41	R\$ 1.197.916,41
13884.003990/2005-02	8109 - PA 11/1998 - R\$ 48.124,42	R\$ 48.124,42
	1668 - PA 09/1999 - R\$ 1.207.116,72	R\$ 1.207.116,72
	0668 - PA 12/1998 - R\$ 426.951,04	R\$ 426.951,04
13884.003991/2005-49	8109 - PA 11/1998 - R\$ 10.026,35	R\$ 10.026,35
13884.003992/2005-93	0668 - PA 12/1998 - R\$ 1.546.199,28	R\$ 1.546.199,28
	8109 - PA 11/1998 - R\$ 44.178,65	R\$ 44.178,65
13884.003993/2005-38	0668 - PA 12/1998 - R\$ 458.686,70	R\$ 458.686,70
	8109 - PA 11/1998 - R\$ 11.524,41	R\$ 11.524,41
	8109 - PA 11/1998 - R\$ 52.310,35	R\$ 52.310,35
13884.003274/2003-55	0668 - PA 09/1999 - R\$ 1.170.309,60	R\$ 1.170.309,60
	0668 - PA 12/1998 - R\$ 1.772.828,89	R\$ 1.772.828,89
13851.001003/99-87	8109 - PA 11/1998 - R\$ 50.475,96	R\$ 50.475,96
	0668 - PA 09/1999 - R\$ 830.319,89	R\$ 830.319,89

Noto,

assim, que a questão que se apresenta é a aparente duplicidade na cobrança de débitos. De acordo com o Recorrente, os débitos controlados pelo presente 13003.000294/2003-42 (R\$958.941,58 e R\$587.257,70), quando somados, correspondem exatamente ao débito de R\$1.546.199,28, cuja compensação foi controlada pelo Processo 13884.003993/2005-93, reconhecidamente extinto por compensação. Em ambos os casos o débito é de IPI (0668) e se referem ao Período de Apuração 12/1998.

Diante de tais dados, retoma-se ao que restou decidido pela DRJ quando manteve a cobrança dos débitos de R\$958.941,58 e R\$587.257,70 declarados pela Recorrente:

- Débitos de IPI nºs 8793944 - PA 1-12/1998 - R\$ 958.914,58 - e 9793949 - PA 3-12/1998 - R\$ 587.257,70 No caso dos débitos epígrafados, a Defesa, reitera a informação dada em DCTF, bradando a extinção dos mesmos pela via da compensação com direito creditório reconhecido nos autos do processo administrativo fiscal nº 13884.003820/98-84.

O extrato do processo, fl. 83, dá conta de que o mesmo está encerrado por compensação SIEF e de que os débitos extintos foram os seguintes:

a) Código 0668 (IPI) PA 09/1999, vencimento em 15/09/1999, R\$ 765.520,69, e;

b) Código 8109 (PIS) PA 11/1998, vencimento em 15/12/1998, R\$ 144.170,46.

Como se vê, nenhum dos dois débitos coincide com os ora sub judice, que, se pode concluir, remanescem descobertos.

Assim, o único fundamento utilizado pela DRJ para negar a alegada extinção dos débitos por meio de compensação é que o crédito informado pela Recorrente (qual seja aquele controlado pelo processo 13884.003820/98-84) destinou-se exclusivamente à extinção dos débitos de R\$ 765.520,69 e R\$ 144.170,46, descritos no trecho citado.

Pelo resultado da diligência fiscal, vê-se que tal argumento não é verdadeiro. O Crédito controlado pelo 13884.003820/98-84 foi utilizado para a extinção, por compensação, de diversos outros débitos, e não apenas os citados valores de R\$ 765.520,69 e R\$ 144.170,46. É o que se percebe pelas respostas aos quesitos 3 e 4 já transcritos anteriormente.

Com efeito, às fls. 70 e seguintes dos autos consta a DCTF relativa ao 4º Trimestre de 1998, sendo que, às fls. 106/110 constam os débitos declarados pelo contribuinte em cada um dos decêndios do apuração do IPI, cujos dados sistematizo:

FL. DOS AUTOS	PA	DÉBITO DECLARADO	FORMA DE EXTINÇÃO
106	1º decêndio dez/98	958.941,58	Compensação sem DARF - Processo administrativo 138840038209884: 958.941,58
108	2º decêndio dez/98	979.891,12	Pagamento: 979.891,12
110	3º decêndio dez/98	1.358.269,90	Compensação sem DARF - (Processo administrativo 138840038209884: 587.257,70 e Pagamento: 771.012,20

Ressalto que, conforme dito acima, os valores declarados como extintos por pagamentos com DARF (979.891,12 e 771.012,20) já foram devidamente reconhecidos pela Fiscalização. Apenas remanescem aqueles cuja extinção se deu por compensação, conforme informado pelo contribuinte na sua DCTF.

Logo:

(i) se no Auto de Infração em epígrafe o único fundamento para cobrança dos débitos de IPI é a declaração prestada pelo Contribuinte por meio de sua DCTF;

(ii) se pela análise da DCTF constata-se que os dois únicos débitos declarados como extintos por compensação que permanecem em aberto para o Período de Apuração Dezembro/1998 são os valores de R\$958.941,58 e R\$587.257,70 que, somados, correspondem exatamente ao débito de R\$1.546.199,28; e

(iii) se em diligência, a Fiscalização reconheceu que houve a extinção, por compensação, de débito de IPI correspondente ao PA 12/98 exatamente no valor de R\$1.546.199,28. É forçoso concluir que, de fato, como afirmado pela Recorrente, os débitos de IPI nos valores de valores de R\$958.941,58 e R\$587.257,70, relativos ao Período de Apuração Dezembro de 1998, foram extintos por compensação com o crédito controlado pelo 13884.003820/98-84.

À essa conclusão acrescento o fato trazido pela diligência fiscal de que as compensações em questão foram controladas pelo Processo nº 13884.003993/2005-93.

Considerando todo exposto, converto o feito novamente em diligência para que a Autoridade Preparadora confirme a exatidão da conclusão obtida.

Em caso negativo, que apresente a origem do débito em cobrança.

Dê-se ciência à Recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado. Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora